



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35301.007084/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.593 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BAMBINA EMPRESA HOTELEIRA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no art. 150 § 4° do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ivacir Julio de Souza, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-20.616 - 10ª Turma, que julgou a autuação procedente em parte, alterando o lançamento original, de R\$ 29.989,19, para R\$ 1.264,96 pela aplicação da regra da decadência prevista no artigo 173 do CTN.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

*Autuada a empresa por apresentar, no período de 01/1999 a 12/2001, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias conforme a seguir:*

*a) Período de 03/2000 a 12/2001 - a empresa deixou de informar na GFIP o campo relativo aos valores pagos a Unimed Cooperativa de Trabalho, conforme demonstra a conta nr.50080-1 do Livro Razão dos anos de 2000 e 2001, dessa forma, infringindo o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 c/c art. 201, inciso III, do Decreto 3048/99.*

*b) Período de 01/1999 a 12/2001 - em virtude de fornecer alimentação a seus funcionários sem o devido desconto, apesar de não estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a empresa deixou de informar na GFIP o valor total do salário de contribuição de seus empregados, dessa forma, infringindo o art. 22, inciso I e II c/c art. 28, § 90, alínea c) da Lei 8.212/91.(grifei)*

O Relatório Fiscal da Multa Aplicada detalha o cálculo da multa e registra que a parte da infração relativa à Unimed Cooperativa de Trabalho foi retificada na GFIP e que dessa forma, o contribuinte por ter corrigido a falta durante a ação fiscal, teve a multa atenuada em 50 % nessa parte. Entretanto, os valores relativos ao salário in natura (benefício de alimentação) não foram incorporados ao salário de contribuição dos empregados, não tendo sido corrigida a falta na GFIP, a multa aplicada, nessa parte da infração, foi no valor de 100% da contribuição devida e não declarada, respeitado o limite máximo por competência.

*A parte da infração relativa aos valores não pagos com relação a Unimed Cooperativa de Trabalho foi retificada na GFIP, dessa forma, o contribuinte por ter corrigido a falta durante a ação fiscal, teve a multa atenuada em 50 % nessa parte conforme determina os art. 291 e art. 293, § 1º, do Decreto 3048/99. Entretanto, os valores relativos ao salário in natura (benefício de alimentação) não foram incorporados ao salário de contribuição dos empregados, não tendo sido corrigida a falta na GFIP, a multa aplicada, nessa parte da infração, foi no valor de 100% da contribuição devida e não declarada, respeitado o limite máximo por competência conforme determina o art. 284*

*incisos I e II do Decreto 3048/99 c/c art. 32, inciso IV, §5º da Lei 8212/91.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso, onde resumidamente, alaga o seguinte:

- inexistência de fato gerador da obrigação principal, pois que o fornecimento de alimentação *in natura*, por serviço próprio de cozinha, como foi constatado pela Auditoria Fiscal, não se configura como base de cálculo de contribuição previdenciária, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.
- Acórdão 12-20.615 prolatado pela 10ª Turma da DRJ/RJOI em 25 de agosto de 2008 julgou improcedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.077.620-8, onde foram lançados os valores arbitrados por aferição indireta a título de valor da contribuição relativa ao salário *in natura*, calculados com a alíquota de 20% (vinte por cento), pois que fulminada pela decadência.
- no caso em tela, inevitavelmente o acessório acompanha o principal, inexistindo este, da mesma forma, inexistente aquele.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### PRELIMINAR

### DECADÊNCIA

Quanto às preliminares, devemos verificar a questão da decadência.

Os motivos da autuação estão descritos no RF: apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação, no período de 01/1999 a 12/2001.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados. No caso da presente obrigação acessória a finalidade, na esfera tributária, é a verificação do adimplemento quanto à obrigação principal.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

*Súmula Vinculante n° 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Aplica-se a regra do § 4º, Art. 150 do CTN a lançamentos por homologação, quando houve recolhimento parcial.

Já a regra do I, Art. 173 do CTN aplica-se a lançamento de ofício, sem recolhimento parcial efetuado.

Registra o Acórdão 12-20.615 da mesma 10ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, referente à obrigação principal que existe recolhimento parcial e que para a obrigação principal foi aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

*14. Através de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, verificou-se o recolhimento de contribuição previdenciária na competência mais recente da presente notificação, ou seja, em 12/2001, comprovando-se que ocorreu pagamento parcial antecipado da obrigação.*

*15. Portanto, como houve pagamento antecipado pelo contribuinte, e no caso, pagamento parcial da obrigação, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença existente, conforme dispõe o § 4, do art. 150, do CTN, aprovado pela Lei n o 5.172, de 25/10/1966:*

Entendo que no caso presente a obrigação acessória deve receber o mesmo tratamento da obrigação principal, isto é, decadência conforme § 4º do artigo 150 do CTN.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/05/2007.

O débito mantido pela DRJ refere-se exclusivamente à competência 12/2001.

Entendo o período do débito decadente.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela decadência total do crédito tributário com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari

